



**Prefeitura Municipal de São Carlos**  
**DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**  
**SEÇÃO DE LICITAÇÕES**  
*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*  
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2019**

**PROCESSO Nº 3537/2019**

**ID BB: 794785**

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 08h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise da Impugnação interposta junto ao pregão em epígrafe neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa **BMC HYUNDAI S/A**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 14.168.536/0001-25, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações no dia 27 (vinte e sete) de novembro às 14h40min, estando, portanto, dentro do prazo estabelecido na legislação, apto para ser analisado seu mérito.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A Impugnante em sua peça aponta que tem experiência no ramo de máquinas pesadas e que ao longo dos anos já vendeu diversos equipamentos. Que seus produtos são de qualidade e que atua com uma gama de diversos produtos. Informa que a solicitação do edital de que os equipamentos devem possuir motor do mesmo fabricante ou mesmo grupo é restritiva, trazendo alguma jurisprudência sobre o tema. Pede que o edital seja readequado para que a mesma possa ter a possibilidade de participar. É a apertada síntese dos fatos.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

---

## DA ANÁLISE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A peça interposta com os argumentos da IMPUGNANTE foram encaminhados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos para apreciação, tendo em vista que o tema arguido é de caráter técnico. A mesma apresentou seu parecer da forma que segue:

*"Tomamos ciência do pedido de impugnação e suspensão do certame referente ao Edital do Pregão nº88/2019 (máquinas e equipamentos), por parte da empresa "BMC Hyundai S/A".*

*Ainda que a empresa impugnante busque demonstrar suas razões, é nosso entendimento que não há justificativa ou motivo para alteração das exigências mínimas previstas no edital. Não há que se falar em restrição de competitividade ou direcionamento da licitação, vez que várias marcas do mercado atendem as especificações exigidas - fato constante do próprio pedido de impugnação -, tanto que para a composição dos preços de abertura do certame foram consultados diversos fabricantes que apresentaram orçamentos.*

*Entendemos também que a Administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, sem indicações de marcas, exigindo-se apenas que exista a possibilidade de entrega do objeto por diversas empresas do mercado, a fim de não ocorrer direcionamento da licitação, primando pela economicidade e vantajosidade, o que ocorre no presente caso.*

*Neste contexto, destaque-se a temática da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, abordada pelo administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Licitações e Contratos, 10ª edição, Editora Dialética, 2004, p. 60, que ensina:*

*"Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício".*

*"Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la."*

*"O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto".*

*A Administração tem por objetivo levar o princípio da economicidade e vantajosidade também para a manutenção dos equipamentos adquiridos, tanto que também exige em edital garantia do trem de força (motor, transmissão e eixos) de 36 meses ou 4.000 horas.*

*O fato de a Administração fazer exigências necessárias quando na aquisição de bens e serviços não fere os princípios da isonomia e ampla competitividade, apenas busca antever possíveis problemas e evitar comprometer a vida útil de equipamentos de valor elevado, adquiridos com recursos oriundos de financiamento. Tamanha seria a irresponsabilidade se a Administração Pública observasse de forma ilimitada os princípios da isonomia e ampla competitividade, realizando as licitações sem as mínimas exigências, promovendo a participação de todos, independentemente de condições para execução do contrato sem observância dos fins visados pela Administração.*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico*

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

*Por fim, entendemos que o pedido de impugnação apresentado trata-se de mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto que a Administração pretende adquirir, almejando fazer com o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame. A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, existindo inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda desse objeto, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência."*

## **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO**

Em que pese as alegações da Impugnante, a Administração, através da unidade solicitante, deixa claro não haver restritividade na solução adotada, tendo em vista que busca o aproveitamento dos recursos públicos de maneira otimizada, aplicando uma visão sistêmica, atendendo ao interesse público de maneira isonômica, impessoal, de maneira proba e buscando a proposta mais vantajosa.

Resta claro que não se pode simplesmente aplicar alterações técnica em nome da restrição da competição para, eventualmente, aceitar um produto que não atenda de maneira satisfatória uma boa prestação ao serviço público.

## **DO JULGAMENTO**

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Roberto Carlos Rossato  
*Autoridade Competente*

Hicaro L. Alonso  
*Pregoeiro*

Daniel M. de Carvalho  
*Equipe de Apoio*